



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1146847 - RJ (2017/0191519-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MELISSA ROCHA SOARES - RJ094443
DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ120627
JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148
EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881
MICHELE ANDRADE DE VASCONCELOS SOUZA - RJ146053
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ137652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, DE
PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, é desnecessária a demonstração da *causa debendi* de emissão da nota promissória para o ajuizamento da ação monitória. 2.1. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1146847 - RJ (2017/0191519-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
MELISSA ROCHA SOARES - RJ094443
DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ120627
JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148
EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881
MICHELE ANDRADE DE VASCONCELOS SOUZA - RJ146053
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ137652

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, é desnecessária a demonstração da *causa debendi* de emissão da nota promissória para o ajuizamento da ação monitória. 2.1. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO ITA LTDA. contra decisão monocrática de fls. 402/408 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15), manejado pela ora insurgente para, de pronto, negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, por sua vez, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo

constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 149/157, e-STJ):

Agravo uninominado. Apelação cível. Ação monitória. Em se tratando de nota promissória a jurisprudência majoritária de nossos tribunais entende pela desnecessidade de demonstração e prova da relação causal – a chamada *causa debendi*, a qual corresponde ao negócio jurídico que subjaz à relação cambial, e que com esta não se confunde. Prazo de 05 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conforme Súmula 504 do STJ. “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.”. Desprovimento do recurso.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 173/178 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 200/212, e-STJ), a empresa recorrente apontou ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, do CPC/73, além de dissenso pretoriano, quanto a interpretação conferida pela Corte de origem ao art. 887, do CC.

Alegou, de início, versar a demanda, na origem, sobre ação monitória fundamentada em nota promissória assinada no ano de 1994, destituída da necessária demonstração da relação causal que deu origem ao débito. Sustentou que ao negar provimento à sua irresignação, teria o aresto recorrido violado os princípios da segurança jurídica e da legalidade temperada, deixando de enfrentar o posicionamento desta Colenda Corte sobre a perda da abstração da nota promissória em casos como o presente.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 244/247, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento na regra prevista no art. 1.030, I, “a”, do CPC/15 e no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo interno, o qual foi desprovido, nos termos do aresto de fls. 301/312 (e-STJ), integrado pelo de fls. 332/342 (e-STJ).

Renitente (fls. 347/354, e-STJ), a insurgente interpôs novo recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), no qual refutou a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ. Asseverou que ao analisar o mérito da questão controvertida teria a Corte estadual usurpado a competência atribuída pela Constituição da República a esta Colenda Corte. Reafirmou os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Contraminuta às fls. 382/384 (e-STJ).

Por decisão de fls. 402/408 (e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042, do CPC/15) para, de pronto, negar provimento ao recurso especial. Decidiu-se, com amparo na Súmula 123/STJ, que não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o recurso especial, sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

De igual forma, afastou-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional

e, com amparo no enunciado contido na Súmula 83/STJ, negou-se provimento ao reclamo.

Renitente (fls. 411/417, e-STJ), a insurgente interpõe o presente agravo interno, oportunidade em que lança argumentos para desconstituir o *decisum* recorrido.

Impugnação às fls. 423/425 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme decidido, apesar dos argumentos deduzidos pela insurgente, não se verifica a alegada deficiência de fundamentação e omissão, pelo Tribunal de origem, notadamente no que diz respeito à prescindibilidade da demonstração da relação causal que originou a nota promissória prescrita, para ajuizamento de ação monitória.

Constata-se, da leitura do aresto atacado, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, expondo os motivos para o desprovimento do recurso interposto, manifestando-se de forma expressa acerca do objeto da questão controvertida, consoante se observa dos seguintes trechos do julgado recorrido (fls. 176/177, e-STJ):

Analizando os autos, especialmente a decisão embargada, verifica-se que a fundamentação do acórdão apreciou todas as questões suscitadas, os diversos elementos fáticos alegados, bem como a legislação vigente aplicável ao caso concreto.

Todos os dispositivos legais invocados foram devidamente analisados no seu conteúdo, abrangendo, de pleno direito, os seus preceitos imperativos.

É certo que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, o órgão julgador não fica obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

Como todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram enfrentadas e resolvidas pelo acórdão recorrido, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, motivo pelo qual não cabe razão ao embargante.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto hostilizado.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

2. Por outro lado, segundo orientação jurisprudencial consolidada por esta Colenda Corte, "é desnecessária a demonstração da *causa debendi* de emissão da nota promissória para o ajuizamento da ação monitória" (AgInt no AREsp 368.484/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DA CAUSA DEBENDI DA NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE.** DECISÃO MANTIDA. (...) 2. **É desnecessária a demonstração da *causa debendi* de título de crédito que perdeu a eficácia executiva para o ajuizamento da ação monitória. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 156.735/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DEBENDI DA NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.** SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC/73 o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. **É desnecessária a demonstração da *causa debendi* de emissão da nota promissória para o ajuizamento da ação monitória.** 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 368.484/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.** TEMA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Na ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 696.279/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 30/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DE FORMALIDADES. **AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. INDICAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI*. DESNECESSIDADE.** ÔNUS DO EMITENTE. 1. No dissídio jurisprudencial, as exigências de natureza formal são mitigadas quando verificada a notoriedade da divergência, pois, em casos tais, são evidentes a similitude fática e a discrepância de interpretação normativa entre os acórdãos confrontados. **2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que na ação monitória, instruída com título de crédito que perdeu a eficácia executiva, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao emitente o ônus da prova da inexistência do débito.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 848.072/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009)

No caso em apreço, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* acerca da necessidade de demonstração da *causa debendi* da nota promissória prescrita, para ajuizamento de ação monitória (fls. 151/157, e-STJ):

Admito o presente recurso, pois preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

No entanto, em que pese os argumentos consubstanciados na peça recursal, não cabe razão ao agravante, pois a decisão monocrática apresenta-se irrefutável, cujo teor passo a transcrever:

“A questão dos autos diz respeito à cobrança de nota promissória desprovida de eficácia de força executiva, motivo pelo qual o autor propôs a presente demanda.

Sabe-se que a ação monitória é uma ação de conhecimento, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, consistindo sua finalidade em alcançar a formação do título executivo da forma mais célere e mais simples do que na ação condenatória convencional.

A nota promissória é a espécie de título de crédito que se consubstancia numa declaração unilateral de promessa de pagamento de determinada quantia líquida, independente de condição (evento futuro incerto), e que gera 2 (duas) situações jurídicas, a do emitente da nota promissória, aquele que se compromete a pagar a quantia fixada no título na data avençada – e a do beneficiário, a quem cabe receber o valor do título na data avençada (caso não o transfira a outra pessoa).

(...)

A jurisprudência majoritária de nossos tribunais entende pela desnecessidade de demonstração e prova da relação causal – a chamada *causa debendi*, a qual corresponde ao negócio jurídico que subjaz à relação cambial, e que com esta não se confunde.

Regida pelo direito civil comum, a *causa debendi* só adquire relevância nas hipóteses de execução dos denominados títulos causais, de que é exemplo a duplicata. A nota promissória, contudo, é título abstrato, que a partir de sua emissão se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem.

Deveras, cuidando-se de nota promissória, título abstrato que observa o princípio da autonomia, descabe o argumento da parte demandada no sentido de que o lapso temporal desde a sua emissão — mais de 20 anos — torna impossível a comprovação da veracidade da nota, a quitação do débito ou a identificação do negócio jurídico celebrado e de que há necessidade de se intimar o autor a apresentar a prova da origem da dívida.

(...)

Ora, conforme exposto acima, não resta melhor sorte ao recorrente senão o desprovimento de suas razões.

E assim se entende porque os argumentos utilizados pelo agravante não possuem o condão de modificar o que restou decidido monocraticamente por este Relator, ao contrário, revelam mero e injustificado inconformismo com o resultado do julgado.

(...)

Nestes termos, após a análise das provas produzidas, restou constatada a existência do direito pleiteado.

Assim, ratifica-se a decisão do Relator que negou seguimento ao apelo, em todos os seus fundamentos (inteligência dos artigos 557, caput do CPC e 31, VIII, do RITJRJ).

Portanto, estando o aresto recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

3. Destaca-se, por fim, que a incidência do referido verbete sumular não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.

Ademais, se a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há conceber tenha contrariado o dispositivo de lei federal ou lhe negado vigência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. (...) 4. **Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, incide, *in casu*, o princípio estabelecido na sua Súmula 83: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".** 5. **Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.** Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1684720/RJ, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JÚLGADA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, **as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1396277/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DOS ARTs. 458, II, e 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) **4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 5. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a Súmula 83/STF, é aplicável tanto na interposição do recurso especial pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.** 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 506.777/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.146.847 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0191519-9

Número de Origem:

201724501836 16458926320118190004

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA

ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783

MELISSA ROCHA SOARES - RJ094443

DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ120627

JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148

EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881

MICHELE ANDRADE DE VASCONCELOS SOUZA - RJ146053

AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

ADVOGADO : CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ137652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA

ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783

MELISSA ROCHA SOARES - RJ094443

DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ120627

JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148

EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR - RJ165881

MICHELE ANDRADE DE VASCONCELOS SOUZA - RJ146053

AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

ADVOGADO : CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ137652

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020